

Proc. CNT - 14 085/45

(CNT-452-46)

ALL/ZM.

Não deve ser conhecido recurso extraordinário interposto sem fundamento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, José Leite de Azevedo, e como recorrida, Panair do Brasil S/A:

José Leite de Azevedo reclamou da Panair do Brasil S/A o pagamento de horas extraordinárias e salários retidos, além de aviso prévio, caso a reclamada julgue rescindido o seu contrato de trabalho;

Apreciando o feito, resolveu a 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Recife julgar improcedente a reclamação, condenando o reclamante nas custas.

Houve recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, que manteve a decisão recorrida (fls.. 75).

Dai o recurso extraordinário de fls. 77/80, interposto por José Leite de Azevedo, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quarta-Préocuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta pelo cabimento e provimento do recurso oferecido (folhas 89/90).

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recorrente deixou de preencher os requisitos previstos nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, únicas hipóteses em que tem cabimento o recurso extraordinário;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade de votos, em não tomar conhe-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

cimento do recurso interposto, por falta de apóio legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1946.

\_\_\_\_\_  
Presidente  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

\_\_\_\_\_  
Relator  
João Duarte Filho

Ciente- \_\_\_\_\_ Procurador  
Dorval Lacerda

Publicado no "Diário da Justiça" em

8-9-46